



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013426-37.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante HDI SEGUROS S.A., é apelado ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1013426-37.2024.8.26.0482

Apelante: HDI Seguros S.A.

Apelado: Energisa Sul-Sudeste Distribuidora de Energia S.A.

Comarca: Presidente Prudente – 3ª Vara Cível

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA. Seguradora que pede reembolso da indenização paga pelos danos provocados nos equipamentos de sua segurada. Alegação de falha do serviço público. Responsabilidade objetiva da concessionária. Presença de nexo causal entre a falha no fornecimento de energia e os danos provocados nos aparelhos. Ação procedente. Recurso provido.

Voto nº 30.782

Trata-se de sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito, Dr. Fabio Mendes Ferreira, que julgou improcedente a “ação regressiva de ressarcimento”, proposta por **HDI SEGUROS S.A.** em face de **ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, condenando a parte autora a arcar com as custas, despesas processuais e verba honorária fixada em R\$ 2.000,00, a teor do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

A autora apela (fls. 184/208), sustentando a desnecessidade e impraticabilidade da prova pericial e indisponibilidade dos bens sinistrados. Diz ter juntado prova inequívoca e incontestável da responsabilidade da concessionária-ré pela sobrecarga de energia proveniente de sua rede externa, ocorrida em 19/01/2024, como laudo técnico dos equipamentos sinistrados, produzido por empresa especializada que atesta terem os aparelhos sofrido sobrecarga de tensão elétrica, bem como relatório de regulação do sinistro, que vistoriou no local os aparelhos do segurado. Diz ter, em 08/03/2024, notificado a concessionária, a qual não requereu perícia diante do sinistro por si indicado. Reclama da falta de juntada dos relatórios internos da ré, obrigatórios pela Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL. Ressalta que não houve queda de raio no perímetro do imóvel segurado, o que afasta a hipótese de força maior. Suscita a aplicabilidade do CDC, com inversão do ônus probatório a seu favor. Lembra que a responsabilidade da concessionária de serviço público é de natureza objetiva, sem que haja demonstração de causa excludente do dever de indenizar. Reforça terem ficado provados a sub-rogação, os danos suportados pelo segurado e o nexo de causalidade com a má prestação de serviços pela ré. Pondera inexistir explicação plausível para danos elétricos em diversos equipamentos sinistrados ao mesmo tempo senão variação anormal de tensão. Crê que a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre o valor condenatório que entende como devido deverá incidir desde a data do desembolso da indenização ao segurado. Subsidiariamente, requer a diminuição do valor arbitrado aos honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 214/224.

É o relatório.

Cuida-se de ação regressiva relativa a fornecimento de energia elétrica.

A autora, seguradora, ajuizou ação de ressarcimento de danos, relatando que, em razão de oscilação de tensão na rede de energia elétrica, ocorreram avarias nos aparelhos eletroeletrônicos da segurada Margarete Carnes e Empório Ltda. Atribuiu à ré a responsabilidade pela falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, pleiteando o ressarcimento da quantia de R\$2.599,00.

De fato, no que tange à responsabilidade civil, aplica-se às concessionárias de serviço público teoria que resulta na sua responsabilidade objetiva e, sem embargo de responderem, em princípio, pelas consequências oriundas da ineficiência da prestação dos serviços e prejuízos causados aos usuários, é necessário que aquele que busca a indenização os comprove, assim como o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano.

No caso, os laudos de oficina juntados com a inicial indicam ter havido a queima dos equipamentos sinistrados devido a oscilação brusca de energia (sobrecarga elétrica), por alterações climáticas ao tempo do ocorrido, em 19/01/2024.

A autora apresentou, ainda, relatório de regulação do sinistro e notificação de 08/03/2024, enviada à ré para que realizasse as vistorias que entendesse como necessárias, ressaltando que os bens sinistrados ficariam disponíveis no local do risco para eventuais constatações e perícias até a liquidação do sinistro, com prazo de 10 dias a contar do envio daquela comunicação (fls. 38/39).

Cumprе destacar que, na análise do pedido de ressarcimento, à concessionária incumbe o dever de investigar a existência do nexo de causalidade, que é a caracterização do vínculo entre o evento causador e o dano reclamado, a forma prevista no art. 611 da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL (art. 205 da Resolução nº 414/2010), podendo fazer verificação do equipamento danificado no local, retirar o equipamento para análise ou solicitar que o consumidor encaminhe o equipamento para oficina credenciada da distribuidora (art. 614 da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL).

Sem que a concessionária tenha se interessado oportunamente por realizar a investigação do nexo causal mediante análise do bem danificado e/ou do local, não se mostra coerente e tampouco razoável exigir que o consumidor ou a seguradora sub-rogada em seus direitos mantenha o equipamento danificado posteriormente disponível para perícia em âmbito judicial.

Desse modo, não há como cogitar de se falar em cerceamento de defesa, uma vez que poderia (deveria) a ré ter

recebido o pedido de ressarcimento, instaurado o procedimento administrativo e procurado efetivar as perícias extrajudiciais para investigar o nexo de causalidade.

Em vez disso, preferiu apenas se defender nestes autos apresentando relatório que nega a existência de reclamações de ocorrências abertas pela titular da unidade consumidora no período indicado, assim como afastando a existência de registros de medições de nível de tensão por reclamação do cliente ou motivado pela concessionária.

Não logrou comprovar que a variação climática tenha se dado fora dos padrões normalmente esperados para aquela época do ano, com o intuito de afastar sua previsibilidade e consequente inserção no risco de sua atividade.

Dentro desse contexto, reputam-se idôneos os documentos utilizados pela parte autora para instruir o feito, os quais apontam que os equipamentos queimaram, necessitando de troca, devido a uma oscilação na rede elétrica.

Logo, a procedência da ação é medida que se impõe, inclusive porque ausente a hipótese de grave excepcionalidade tal como a de calamidade pública.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação para CONDENAR a requerida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na obrigação de ressarcir a autora no valor de R\$2.599,00, corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros de mora legais desde 08/03/2023.

Sucumbente a requerida, condeno-a, nos termos dos artigos 82, §2º, e 85, §2º, do Código de Processo Civil, ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$1.500,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, já considerado o trabalho adicional realizado em grau recursal.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora